ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1063/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15898/2013
PROTOCOLO	**:**	1445648
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 133/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Publicação tempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do ***Contrato Administrativo nº 133/2013***, em que são partes o ***Município de Aquidauana/MS***, e a empresa ***Carlos Antônio Vaz - ME***, firmado em 28.8.2013, oriundo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 70/2013*, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender à merenda escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme se observa do '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 7 a 15.

Ressalta a Equipe Técnica que o sobredito Pregão Presencial já fora objeto de Decisão Singular DSG-G.RC-10880/2013, oportunidade em que foi decidido pela legalidade e regularidade do certame licitatório, conforme constam dos autos TC/MS nº 15896/2013.

Ao exame da formalização contratual e emissão das Notas de Empenho, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que os mesmos atendem às determinações contidas na legislação pertinente bem como ao disposto na IN TC/MS nº 35/2011 (ANA-5ICE-1834/2014, f. 29 a 31).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do Contrato Administrativo nº 133/2013, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-3506/2014 (f. 32-3).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, a formalização do Contrato Administrativo nº 133/2013 atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem com às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[3].

[1] **1.2** INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
1.2.1. CONTRATOS EM GERAL

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] **B)** Documentos

O Contrato Administrativo nº 133/2013, firmado em 28.8.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho descritos na cláusula quinta, conforme fazem prova as Notas de Empenho nº 2018/2013; 2019/2013; 2020/2013; 2021/2013; 2022/2013; 2023/2013; 2024/2013; 2025/2013; 2026/2013; 2027/2013; 2028/2013; e 2029/2013; (f. 16-29), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Na formalização contratual foram observadas as disposições dos art. 61, *parágrafo único*[5], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 28).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 4º, III, *'b'*[6], c.c. o artigo 120, inc. II e § 2º[7], da Resolução Normativa nº 76/2013, e art. 59, I[8], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 133/2013***, celebrado entre o ***Município de Aquidauana/MS***, e a empresa ***Carlos Antônio Vaz - ME***, por cumprimento ao disposto na Lei

[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[5] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[6] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[7] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[8] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 133/2013***, celebrado entre o ***Município de Aquidauana/MS***, e a empresa ***Carlos Antônio Vaz - ME***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participou, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator